



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4741/2020

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água, no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES E MATA CILIAR DE CURSOS DE ÁGUA - PMPN**, conforme o Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade em geral para o cuidado e a conservação das nascentes e mata ciliar de cursos de água em território municipal.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - nascente: afloramento natural do lençol freático e dá início a um curso d'água;

II - mata ciliar: florestas, ou outros tipos de cobertura vegetal nativa, que ficam às margens de cursos de água e nascentes;

III - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - agricultor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

b) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

c) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - pequena propriedade rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;

VI - recursos hídricos: são as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia;

VII - microbacia hidrográfica: área geográfica delimitada por divisores naturais de água, drenada por um rio ou córrego para onde escorre a água da chuva, considerando-se a menor unidade territorial.

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção das Nascentes, observado o disposto no Art. 1º da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, no Inciso II do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

I - proteger as nascentes do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III - estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV - envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

V - promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 3º Após a visita à propriedade onde está localizada a nascente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente irá elaborar um documento contendo:

- I - identificação do Proprietário ou possuidor da área;
- II - identificação da Nascente;
- III - dados de Localização da Área e da Nascente, com mapeamento georreferenciado;
- IV - diagnóstico Sintético dos Aspectos Físico, bióticos e Antrópicos relevantes;
- V - ações Planejadas;
- VI - fontes de Recursos;
- VII - sistemática de Monitoramento e Avaliação dos Resultados.

Art. 4º Os protetores serão pessoas físicas, legalmente constituídas, terão a atribuição de promover a manutenção, recuperação e conservação ambiental nas nascentes de acordo com a orientação técnica oferecida pelo Órgão Municipal Ambiental;

§ 1º Em retribuição desse serviço ambiental os proprietários ou possuidores serão remunerados pelo município, com valores a serem definidos por decreto do Executivo Municipal, beneficiando o imóvel onde tenha nascente localizada ou mata ciliar de curso de água, atualizados anualmente pelo INPC (IBGE).

§ 2º O proprietário/possuidor ficará obrigado a firmar um termo no qual ficarão estabelecidas as formas e condições para a promoção e proteção das nascentes.

Art. 5º São objetivos básicos da proteção das nascentes:

- I - promover o uso sustentável do solo através da gestão ambiental do território;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

II - ampliar o modelo de comando e controle, introduzindo um instrumento econômico;

III - implantar o benefício direto ou indireto por serviços ambientais;

IV - aumentar a cobertura vegetal integrada e implantar microcorredores ecológicos;

V - reduzir a poluição decorrente dos processos erosivos e da falta de saneamento ambiental;

VI - garantir a sustentabilidade socioambiental dos manejos e práticas implantadas, por meio de serviços ambientais aos produtores rurais.

Art. 6º São procedimentos básicos que poderão promover o Programa Municipal de Proteção das Nascentes, de acordo com a estrutura e orientação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e resoluções do CODEMA:

I - cercamento e/ou isolamento e reflorestamento com árvores nativas das áreas de preservação permanente relativas às nascentes, de acordo com o previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/2012;

II - práticas de conservação do solo - construção de bacias de contenção de águas pluviais;

III - monitoramento de qualidade e quantidade de água;

IV - saneamento ambiental;

V - serviços ambientais - por meio de contrato os proprietários rurais são beneficiados direta ou indiretamente pela conservação das nascentes e/ou mata ciliar de curso de água em seu imóvel;

VI - obras estruturais relativas às áreas das nascentes;

VII - atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

VIII - mutirões de limpeza de nascentes e rios;

IX - promoção de atividades culturais que mostrem os outros valores e sentidos da água;

X - formas de reduzir a contaminação das águas das nascentes;

XI - elaboração de planos de gestão ambiental de recuperação das áreas de preservação previstas nesta lei.

Art. 7º Os proprietários ou possuidores de terras, urbanas ou rurais, situadas no Município de Garanhuns, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água, olhos de água e mata ciliar de curso de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água serão feitas por iniciativa dos proprietários junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 2º O Município fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água.

§ 3º O proprietário urbano ou rural, ou pessoa que comprove a posse de imóvel que tenha nascente e mata ciliar de curso de água localizada na área, receberá os incentivos e benefícios destinados à proteção dessas áreas.

§ 4º Para os fins previstos nesta lei a propriedade rural será comprovada mediante a apresentação da Certidão ou Registro de Imóveis da respectiva Circunscrição Imobiliária.

§ 5º Para os fins previstos nesta lei a posse rural será comprovada mediante a apresentação de Carta de Aptidão fornecida pelo Escritório Regional do IPA ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garanhuns.

§ 6º A prova da propriedade urbana seguirá os mesmos critérios do parágrafo § 4º.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 7º Para ser incluído no programa o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar o recibo do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 8º A proteção das nascentes de água será feita de forma conjunta entre à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e o proprietário/possuidor da terra.

Art. 9º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ou outras estruturas necessárias em razão das nascentes e mata ciliar de curso de água, de acordo com avaliação técnica do Município, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 10. Pessoas físicas e jurídicas poderão apoiar a proteção de uma nascente na forma estabelecida por esta lei, cabendo ao Município estabelecer as condições e autorizar esse apoio.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da proteção das nascentes no Município de Garanhuns, visando o cumprimento desta lei.

Art. 12. O termo de convênio será mantido aos herdeiros/sucessores em caso de óbito, e o incentivo financeiro previsto nesta lei poderá ser suspenso ou cancelado quando:

I - não for comunicado o óbito do proprietário ou possuidor do imóvel em 90 (noventa) dias contados da emissão do atestado;

II - não for comunicada a transferência de posse ou propriedade do imóvel em 30 (trinta) dias contados da data da escritura, contrato ou documento correspondente;

III - for solicitado pelo beneficiário;

IV - ficar comprovado(a):





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- a) o descumprimento de qualquer condição estabelecida para a proteção;
- b) a destruição das nascentes existentes na área do imóvel;
- c) que as nascentes deixaram de existir;
- d) a má-fé ou fraude no fornecimento das informações e/ou documentos apresentados para a obtenção do benefício;

V - decorrer o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura do termo mencionado art. 4º desta lei, podendo ser prorrogado à critério do gestor.

§ 1º No caso do proprietário/possuidor abrir mão do incentivo financeiro previsto nesta lei, as obrigações assumidas no contrato de proteção permanecerão até o término do prazo previsto.

§ 2º A critério do Município poderá ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta com o proprietário/possuidor da área para o cumprimento das condições previstas no contrato de proteção e para a correção de possíveis irregularidades e/ou decorrentes das situações previstas neste artigo.

Art. 13. O proprietário ou possuidor ficará responsável pelas obrigações de proteção assumidas mesmo após o término dos prazos previstos nesta lei para o programa.

Art. 14. Para fins de inclusão no programa será dada prioridade para o agricultor familiar na forma que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980 e na tabela anexa à Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980, e todos os recursos se darão aos moldes do estabelecido na Lei 4.224/2015, no tocante aos recursos de multas.

§ 1º Na aplicação das medidas cabíveis nos imóveis para fins de proteção, estrutura e recuperação das Áreas de Preservação Permanente previstas nesta lei, serão priorizadas as áreas que possuam nascentes em detrimento daquelas que contenham somente mata ciliar.

§ 2º Serão consideradas como prioritárias para implantação do programa as áreas em localidades com maior potencial de produção de água e as microbacias hidrográficas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 15. As condições para o funcionamento do programa e demais disposições serão regulamentadas pelo CODEMA.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária, do ICMS SOCIOAMBIENTAL e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As demais diretrizes, ações, objetivos, princípios, os mecanismos, os instrumentos, os conceitos e a sistemática de implementação do Programa, bem como a sua fiscalização, gestão e campanhas, poderão ser objeto de regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo ou através de resoluções do CODEMA.

Art. 17. O Poder Executivo poderá suplementar as verbas para o funcionamento do programa.

Art. 18. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2020.


Izaias Regis Neto
Prefeito



PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE: R\$ 20.00,00 (vinte mil reais). VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias após liberação do recurso – DATA ASSINATURA 03/06/2020.

AVISO DE EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 014/2020
Extrato de Termo de Fomento nº 014/2020 – FMDCA, que tem por objeto: O repasse por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para ações destinadas a proteção básica conforme o consta no plano de trabalho do projeto Manutenção da Missão Cuidar e Educar - exercício 2019/2020, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO LAR DA CRIANÇA SANTA MARIA: R\$ 16.00,00 (dezesesseis mil reais). VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses após liberação do recurso – DATA ASSINATURA 24/08/2020.

Publicado por:
 Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5FE4E8B4

COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
AVISO DE EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AVISO DE EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONVÊNIO Nº 011/2020
do primeiro termo aditivo convênio 011/2020- FMDCA, o Convênio nº 011/2020, cujo objetivo é o repasse de recursos advindos por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para a Associação Comunitária Amigos de Nova Heliópolis. Vigência: 30/03/2021. Data da Assinatura: 05/05/2020.

AVISO DE EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONVÊNIO Nº 010/2020
Extrato do primeiro termo aditivo convênio 010/2020- FMDCA, Aditar o Convênio nº 010/2020, cujo objetivo é o repasse de recursos advindos por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para a Creche Lar Eterna Aliança. Vigência: 01/01/2021. Data da Assinatura: 22/06/2020.

AVISO DE EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONVÊNIO Nº 007/2019
Extrato do primeiro termo aditivo convênio 007/2019- FMDCA, Aditar o Convênio nº 007/2019, cujo objetivo é o repasse de recursos advindos por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para o Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento Social de Garanhuns - NADESG. Vigência: 30/06/2020. Data da Assinatura: 15/01/2020.

Publicado por:
 Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:E5C26B5B

COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
AVISO DE EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

AVISO DE EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONVÊNIO Nº 007/2019
Extrato do segundo termo aditivo convênio 007/2019- FMDCA, Aditar o Convênio nº 007/2019, cujo objetivo é o repasse de recursos advindos por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para o Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento Social de Garanhuns - NADESG. Vigência: 31/10/2020. Data da Assinatura: 29/05/2020.

Publicado por:
 Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:1C1F6221

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
L E I Nº 4741/2020

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água, no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1ºFica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES E MATA CILIAR DE CURSOS DE ÁGUA - PMPN**, conforme o Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade em geral para o cuidado e a conservação das nascentes e mata ciliar de cursos de água em território municipal.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - nascente: afloramento natural do lençol freático e dá início a um curso d'água;

II - mata ciliar: florestas, ou outros tipos de cobertura vegetal nativa, que ficam às margens de cursos de água e nascentes;

III - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - agricultor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

b) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

c) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - pequena propriedade rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;

VI - recursos hídricos: são as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia;

VII - microbacia hidrográfica: área geográfica delimitada por divisores naturais de água, drenada por um rio ou córrego para onde escorre a água da chuva, considerando-se a menor unidade territorial.

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção das Nascentes, observado o disposto no Art. 1º da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, no Inciso II do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

I - proteger as nascentes do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III - estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV - envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento,



assinado por: idUser 83

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/34-20220712124321.pdf

implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

V - promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município.

Art. 3º Após a visita à propriedade onde está localizada a nascente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente irá elaborar um documento contendo:

I - identificação do Proprietário ou possuidor da área;

II - identificação da Nascente;

III - dados de Localização da Área e da Nascente, com mapeamento georreferenciado;

IV - diagnóstico Sintético dos Aspectos Físico, bióticos e Antrópicos relevantes;

V - ações Planejadas;

VI - fontes de Recursos;

VII - Metodologia de Monitoramento e Avaliação dos Resultados.

Os protetores serão pessoas físicas, legalmente constituídas, com a atribuição de promover a manutenção, recuperação e conservação ambiental nas nascentes de acordo com a orientação técnica oferecida pelo Órgão Municipal Ambiental;

1º Em retribuição desse serviço ambiental os proprietários ou possuidores serão remunerados pelo município, com valores a serem definidos por decreto do Executivo Municipal, beneficiando o imóvel que tenha nascente localizada ou mata ciliar de curso de água, atualizados anualmente pelo INPC (IBGE).

2º O proprietário/possuidor ficará obrigado a firmar um termo no qual ficarão estabelecidas as formas e condições para a promoção e proteção das nascentes.

Art. 5º São objetivos básicos da proteção das nascentes:

I - promover o uso sustentável do solo através da gestão ambiental do território;

II - ampliar o modelo de comando e controle, introduzindo um instrumento econômico;

III - implantar o benefício direto ou indireto por serviços ambientais;

IV - aumentar a cobertura vegetal integrada e implantar microcorredores ecológicos;

V - reduzir a poluição decorrente dos processos erosivos e da falta de saneamento ambiental;

VI - garantir a sustentabilidade socioambiental dos manejos e práticas implantadas, por meio de serviços ambientais aos produtores rurais.

Art. 6º São procedimentos básicos que poderão promover o Programa Municipal de Proteção das Nascentes, de acordo com a estrutura e orientação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e resoluções do CODEMA:

I - cercamento e/ou isolamento e reflorestamento com árvores nativas das áreas de preservação permanente relativas às nascentes, de acordo com o previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/2012;

II - práticas de conservação do solo - construção de bacias de contenção de águas pluviais;

III - monitoramento de qualidade e quantidade de água;

IV - saneamento ambiental;

V - serviços ambientais - por meio de contrato os proprietários rurais são beneficiados direta ou indiretamente pela conservação das nascentes e/ou mata ciliar de curso de água em seu imóvel;

VI - obras estruturais relativas às áreas das nascentes;

VII - atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes;

VIII - mutirões de limpeza de nascentes e rios;

IX - promoção de atividades culturais que mostrem os outros valores e sentidos da água;

X - formas de reduzir a contaminação das águas das nascentes;

XI - elaboração de planos de gestão ambiental de recuperação das áreas de preservação previstas nesta lei.

Art. 7º Os proprietários ou possuidores de terras, urbanas ou rurais, situadas no Município de Garanhuns, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água, olhos de água e mata ciliar de curso de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água serão feitas por iniciativa dos proprietários junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 2º O Município fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água.

§ 3º O proprietário urbano ou rural, ou pessoa que comprove a posse de imóvel que tenha nascente e mata ciliar de curso de água localizada na área, receberá os incentivos e benefícios destinados à proteção dessas áreas.

§ 4º Para os fins previstos nesta lei a propriedade rural será comprovada mediante a apresentação da Certidão ou Registro de Imóveis da respectiva Circunscrição Imobiliária.

§ 5º Para os fins previstos nesta lei a posse rural será comprovada mediante a apresentação de Carta de Aptidão fornecida pelo Escritório Regional do IPA ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garanhuns.

§ 6º A prova da propriedade urbana seguirá os mesmos critérios do parágrafo § 4º.

§ 7º Para ser incluído no programa o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar o recibo do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 8º A proteção das nascentes de água será feita de forma conjunta entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e o proprietário/possuidor da terra.

Art. 9º O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ou outras estruturas necessárias em razão das nascentes e mata ciliar de curso de água, de acordo com avaliação técnica do Município, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 10. Pessoas físicas e jurídicas poderão apoiar a proteção de uma nascente na forma estabelecida por esta lei, cabendo ao Município estabelecer as condições e autorizar esse apoio.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da proteção das nascentes no Município de Garanhuns, visando o cumprimento desta lei.



assinado por: idUser 83

PORAL DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/34-20220712124321.pdf>

Art. 12. O termo de convênio será mantido aos herdeiros/successores em caso de óbito, e o incentivo financeiro previsto nesta lei poderá ser suspenso ou cancelado quando:

I - não for comunicado o óbito do proprietário ou possuidor do imóvel em 90 (noventa) dias contados da emissão do atestado;

II - não for comunicada a transferência de posse ou propriedade do imóvel em 30 (trinta) dias contados da data da escritura, contrato ou documento correspondente;

III - for solicitado pelo beneficiário;

IV - ficar comprovado(a):

a) o descumprimento de qualquer condição estabelecida para a proteção;

b) a destruição das nascentes existentes na área do imóvel;

c) que as nascentes deixaram de existir;

d) a má-fé ou fraude no fornecimento das informações e/ou fatos apresentados para a obtenção do benefício;

correr o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura o mencionado art. 4º desta lei, podendo ser prorrogado à do gestor.



1º No caso do proprietário/possuidor abrir mão do incentivo financeiro previsto nesta lei, as obrigações assumidas no contrato de proteção permanecerão até o término do prazo previsto.

2º A critério do Município poderá ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta com o proprietário/possuidor da área para o cumprimento das condições previstas no contrato de proteção e para a correção de possíveis irregularidades e/ou decorrentes das situações previstas neste artigo.

Art. 13. O proprietário ou possuidor ficará responsável pelas obrigações de proteção assumidas mesmo após o término dos prazos previstos nesta lei para o programa.

Art. 14. Para fins de inclusão no programa será dada prioridade para o agricultor familiar na forma que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980 e na tabela anexa à Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980, e todos os recursos se darão aos moldes do estabelecido na Lei 4.224/2015, no tocante aos recursos de multas.

§ 1º Na aplicação das medidas cabíveis nos imóveis para fins de proteção, estrutura e recuperação das Áreas de Preservação Permanente previstas nesta lei, serão priorizadas as áreas que possuam nascentes em detrimento daquelas que contenham somente mata ciliar.

§ 2º Serão consideradas como prioritárias para implantação do programa as áreas em localidades com maior potencial de produção de água e as microbacias hidrográficas.

Art. 15. As condições para o funcionamento do programa e demais disposições serão regulamentadas pelo CODEMA.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária, do ICMS SOCIOAMBIENTAL e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As demais diretrizes, ações, objetivos, princípios, os mecanismos, os instrumentos, os conceitos e a sistemática de implementação do Programa, bem como a sua fiscalização, gestão e campanhas, poderão ser objeto de regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo ou através de resoluções do CODEMA.

Art. 17. O Poder Executivo poderá suplementar as verbas para o funcionamento do programa.

Art. 18. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:0A052078

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4742/2020**

EMENTA: Garante o direito aos acompanhantes de pessoas com transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência nos estacionamentos de uso público em funcionamento, no âmbito do Município de Garanhuns, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido o direito aos acompanhantes de pessoas com transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência nos estacionamentos de uso público em funcionamento, no âmbito do Município de Garanhuns.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais nos termos da Lei nº 12764/12, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Art. 2º Os beneficiários dessa Lei deverão solicitar suas credenciais especiais de estacionamento junto à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes-AMSTT.

Art. 3º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:DA46D89A

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4659/2020**

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a doação de bem imóvel da municipalidade ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e dá outras providências.